



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0384/2021

“Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”.

Autor: Deputado Maurício Eskudlark

Relator: Deputado Antídio Aleixo Lunelli

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que “Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”.

A matéria foi lida no expediente da Sessão Plenária do dia 13 de outubro de 2021, e à época, mesmo já distribuída a matéria na Comissão de Constituição e Justiça, notou-se que o próprio Deputado autor, inseriu aos autos uma Emenda Modificativa consoante fls.08/09. Na Comissão de Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.10/12, pela admissibilidade da tramitação da matéria com a emenda modificativa apresentada.

Às fls.13 dos autos, houve pedido de vistas e às fls.14, o Projeto de Lei restou arquivado em face do fim da Legislatura (art.183 do Rialesc). Em março do presente exercício a proposição foi desarquivada, e em agosto, foi adotado e aprovado por unanimidade o parecer final à época emitido na Comissão de Constituição e Justiça. Regressando o percurso pelas Comissões Temáticas da Casa Legislativa, a matéria foi remetida à Comissão de Finanças e Tributação. Em apertada síntese este é o sucinto relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins



(aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.

Importante ressaltar que quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, estas já restaram suficientemente superadas, com base na competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população, nos termos do art.24, inciso VI da Constituição Federal/88).

Que a demanda legislativa nasce com o escopo de estabelecer diretrizes e critérios para o uso de resíduos de escória e refratários que as indústrias geram, que nem sempre tem uma destinação de utilização ou uma disposição adequada sob o ponto de vista ecológico. Em alguns casos, esses resíduos podem ser utilizados como matérias-primas em outros processos industriais, dessa forma, perdendo as características de poluentes, encontrando novas aplicações com maior valor agregado, e ao fim, assim, podendo gerar benefício social e maior proteção ao meio ambiente, não obstante a potencial possibilidade da redução de custos para as indústrias metalúrgicas, bem como, com o reaproveitamento destes materiais podendo proporcionar a redução no impacto ambiental e sustentabilidade da cadeia produtiva.

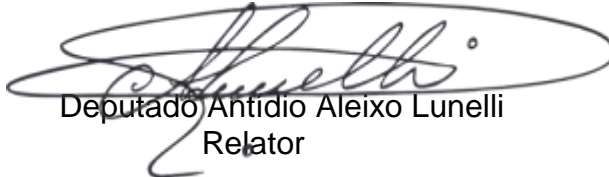
No que tange as questões de índole orçamentária e financeira, em tese *prima facie*, não há óbice e dificuldade para a continuidade da tramitação, no entanto, vislumbro, em nome da boa instrução processual legislativa, que os órgãos ambientais na estrutura do Governo do Estado devam se manifestar nos autos, tendo em vista as atribuições e encargos lhe conferidos pela iniciativa legislativa.

Diante do exposto, no momento, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, requeiro **DILIGÊNCIAS** do Projeto de Lei nº 0384/2021, à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que colha manifestação da Secretaria de



Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente (IMA). Esse é o parecer.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli
Relator